



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

PRESIDENTE: Senadora **ANA AMÉLIA**
RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

A Proposição é composta de 11 artigos.

O art. 1º estabelece a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O **art. 2º** estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No **art. 3º** são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O **art. 4º** descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O **art. 5º** prescreve as diretrizes do Plano.

O **art. 6º** atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O **art. 7º** cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR), que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O **art. 8º** define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O **art. 9º** elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O **art. 10** lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por fim, o **art. 11** estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o autor que o projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi apreciada também pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador EDUARDO SUPLICY, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas: Emendas nºs 1 – CCJ e 2 – CCJ.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, obteve voto favorável, no relatório do Senador ANÍBAL DINIZ, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a Emenda nº 3 – CMA.

Na CAE, a Proposição foi relatada pelo Senador SÉRGIO SOUZA, com voto acatando o teor do PLS nº 258, de 2010, com as emendas aprovadas na CCJ e na CMA.

Em 12/12/2015, foi recebido na CRA relatório do Senador JAYME CAMPOS, que concluía pela aprovação do PLS e das Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e da Emenda nº 3-CMA/CAE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No entanto, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, sem a apreciação do Parecer elaborado pelo Senador JAYME CAMPOS.

Em sequência, em face da aprovação, em 19/3/2015, do Requerimento nº 71, de 2015, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros senhores senadores, com fulcro nos termos do art. 332, § 1º, do RISF, a Proposição foi desarquivada.

Uma vez que a matéria já se encontra instruída pela CCJ, CMA e CAE, a matéria retornou ao exame da CRA para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre agricultura, pecuária e abastecimento, sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, nos termos dos incisos II e III do art. 104-B do RISF.

Cumpre destacar que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade foram analisados no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do RISF.

Em síntese, cabe observar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A proposição trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da Constituição). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição) da política de desenvolvimento rural.

O PLS nº 258, de 2010, almeja inserir no ordenamento jurídico disposições sobre plano de desenvolvimento, o que encontra amparo nas atribuições do Congresso Nacional (art. 48, IV, da Constituição), e não fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República (arts. 61 e 84 da Constituição). Assim, seguindo posição exarada pela CCJ, entendemos não haver óbices constitucionais à aprovação da matéria.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura adequada, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o apropriado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

A técnica legislativa está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ressalvados os ajustes necessários descritos a seguir.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o texto original foi alterado pelas Emendas nº 1 e 2 CCJ-CMA-CAE e nº 3 CMA-CAE, afastando-se o risco de inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

Nessa linha, ressalta-se que o PLS nº 258, de 2010, complementa, ao delinear critérios sociais objetivos, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que **a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Salientamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Com respeito ao mérito, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia e na sociedade brasileira, como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, o mérito da proposição se torna inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

Ademais, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Em que pese a relevância da matéria, no último 07 de dezembro proferi Parecer pela rejeição da proposta, vez que os objetivos pretendidos pelo nobre autor já estariam “*contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (PNDRSS), elaborado com base nos debates realizados durante a II Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (2ª CNDRSS), realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), ao longo de 2013*”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por ocasião dos debates, no entanto, os membros desta Comissão fizeram ponderações no sentido de dar força legal para consolidar a “Política Nacional do Brasil Rural”.

É o relatório.

III – VOTO

Ante todo o exposto e tendo em vista os relevantes argumentos no sentido de tornar obrigatórias as políticas em prol do desenvolvimento do setor rural, acolho as sugestões dos nobres pares, e voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 CCJ-CMA-CAE e da nº 3 CMA-CAE.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 32^a Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e as Emendas nº 1-CCJ/CMA/CAE e 2-CCJ/CMA/CAE e a Emenda nº 3-CMA/CAE, descritas abaixo:

EMENDA Nº 1-CCJ/CMA/CAE/CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

EMENDA Nº 2-CCJ/CMA/CAE/CRA

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 3-CMA/CAE/CRA

Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....
.....
VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator